**(208/2025-E)**

**EMENTA**: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Registro de Pessoa Jurídica. Cancelamento de registro de associação por risco de confusão. ITEM 3, SEÇÃO I , CAPÍTULO XVIII DAS NSCGJ. Cancelamento indevido na esfera administrativa. Recurso provido.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença que cancelou registro de pessoa jurídica. A recorrente sustenta que não há risco de confusão entre as associações e que possui autorização para uso do nome do homenageado.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se há risco de confusão entre as denominações das associações, justificando o cancelamento do registro da recorrente.

III. **Razões de Decidir**

3. O princípio da legalidade estrita no sistema registral exige que o registro de título atenda aos ditames legais, impedindo o registro de títulos que não satisfaçam os requisitos exigidos pela lei.

4. As Normas de Serviço vedam o registro de pessoas jurídicas com denominação semelhante que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço. No caso, há diferenças substanciais nas denominações que afastam o risco de confusão, ao menos para fins de cancelamento na esfera administrativa, que exige identidade ou semelhança manifesta de denominações.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido. Sentença reformada para

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024560-95.2024.8.26.0309 e o código 1315919.*

afastar a determinação de cancelamento do registro da pessoa jurídica.
*Tese de julgamento:* 1. Diferenças nas denominações das associações afastam o risco de confusão. 2. Cancelamento de registro só pode ocorrer por decisão em processo contencioso e jurisdicional.

**V. Legislação citada**

6. **ITEM 3, SEÇÃO I , CAPÍTULO XVIII DAS NSCGJ.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Cuida-se de recurso administrativo interposto por [redacted] **DE** [redacted] em face da r.sentença de fls. 374/375, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiaí, que, em pedido de providências, julgou procedente o pedido para cancelamento do registro da pessoa jurídica [redacted]" feito sob nº 77.145 da Serventia.

O recurso busca a reforma da sentença, sustentando o desacerto da decisão, por considerar que não há risco de confusão entre as associações, bem ainda tratar-se de única associação a receber Declaração Expressa do Sucessor/Herdeiro do homenageado '[redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024560-95.2024.8.26.0309 e o código 1315919.

a poder se utilizar do nome e a providenciar junto ao INPI o Registro da Marca "[redacted] em seu favor, o que teria sido providenciado. Acrescentou que por meio da edição do Decreto nº 353-2015/2019 pelo [redacted], ratificado por Assembleia ocorrida em 15.09.2020, houve um grande movimento de desfederalização das lojas maçônicas no Brasil, de modo que no Estado de São Paulo tem-se hoje o [redacted], as [redacted] e o [redacted]. Assim operada a validade da desfederalização, por decisão judicial transitada em julgado, as Lojas Maçônicas do Estado de São Paulo, até então filiadas ao Grande Oriente de São Paulo, que por sua vez era federado ao Grande Oriente do Brasil, tiveram que decidir em qual Potência queriam ficar filiadas, a maioria dos membros da Loja Maçônica [redacted] optou pela manutenção da filiação ao [redacted] e a minoria resolveu ficar filiada ao [redacted]. Em arremate, alega que a designação da Potência Maçônica junto ao nome visa justamente deixar claro para os maçons a qual Potência ela é filiada, não gerando assim nenhuma dúvida (fls. 400/409).

Contrarrazões ofertada pela Loja Maçônica "[redacted] às fls. 459/466.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 485/487).

**É o relatório.**

**OPINO.**

Inicialmente, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, considerando que o objeto do processo envolve pedido de

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024560-95.2024.8.26.0309 e o código 1315919.*

cancelamento de registro de pessoa jurídica, e não de ato de registro *stricto senso*, merecendo aplicação o artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

O recurso merece provimento, devendo ser reformada a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

De início, destaca-se que o pedido de providências foi instaurado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiaí perante a Corregedoria Permanente, a partir de pedido da parte interessada, Loja Maçônica [redacted] nº [redacted] registrada previamente no 2º Registro Civil de Pessoa Jurídica da mesma Comarca, tendo o Registrador, com base em precedentes desta Corregedoria Geral e entendendo inocorrer vício registral, manifestou-se contrariamente ao pedido de cancelamento do registro da entidade [redacted] Loja Maçônica [redacted] – [redacted] – [redacted], feito na Serventia sob o nº 77.145, por entender não se encontrarem presentes os requisitos do item 3, Capítulo XVIII das NSCGJ, na medida em que, apesar das semelhanças, não há risco de confusão pela possibilidade de diferenciação das associações.

Com base no dever de ofício, o Oficial submeteu a questão à Corregedoria Permanente.

Na sentença, a MMª Juíza Corregedora Permanente acabou por acolher o requerimento formulado pela Loja Maçônica [redacted] nº [redacted] e julgou *"PROCEDENTE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, para que seja cancelado o segundo registro da pessoa jurídica com nome semelhante*." (sentença fls. 374/375), ou seja, o registro

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024560-95.2024.8.26.0309 e o código 1315919.*

da [redacted] Loja Maçônica [redacted] Benfeitora da [redacted] – [redacted] – [redacted] [redacted], junto ao 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiaí.

Não é, entretanto, decisão que deve prevalecer à luz dos princípios que regem o direito registral e nos estreitos limites do procedimento administrativo.

No sistema registral, vigora o princípio da legalidade estrita, pelo qual somente se admite o ingresso de título que atenda aos ditames legais.

Em outras palavras, o Oficial, quando da qualificação registral, perfaz exame dos elementos extrínsecos do título à luz dos princípios e normas do sistema jurídico (aspectos formais), devendo obstar o ingresso daqueles que não se atenham aos limites da lei.

É o que se extrai do item 117 do Cap. XX das Normas de Serviço:

> *"Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais".*

Por outro lado, nas Normas de Serviço, há limitação para registro de pessoas jurídicas com nome ou *denominação* idênticos ou semelhantes como forma de se evitarem dúvidas (item 3, seção I, Capítulo XVIII):

> *"3. É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial*

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024560-95.2024.8.26.0309 e o código 1315919.*

*(denominação social ou razão social)*
*ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço.*

*3.1. A mesma vedação se aplica à denominação social ou firma que possuam semelhança capaz de gerar dúvida ao destinatário, ainda que não sejam idênticas.*

*3.2. O registro de constituição de nova pessoa jurídica ou a averbação de alteração da denominação de pessoa jurídica já registrada dependerá de prévia busca em todos os Oficiais de Registro da Comarca, para constatação da inexistência de prévia utilização da denominação ou firma pretendida.*

*3.3. A busca deverá ser respondida no prazo de 2 (dois) dias passando o requerente a ter prioridade para utilização da denominação ou firma que não estiver previamente em uso, desde que protocole o pedido de registro ou averbação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do pedido de busca".*

É verdade que não se mostra necessária a completa identidade entre as denominações, pois a norma utiliza-se do termo "semelhante", sempre com a finalidade de prevenir confusões ou dificuldade de acesso à informação pelos interessados.

No caso em análise, entretanto, há diferença substancial nas denominações das associações [redacted] "[redacted] – [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024560-95.2024.8.26.0309 e o código 1315919.

[redacted] – [redacted] – [redacted] [redacted] **DE** [redacted] **e da** [redacted] **Maçônica** [redacted] **nº** [redacted] pois enquanto a requerente inicia com a expressão Loja Maçônica e há a inclusão do [redacted] a recorrente utiliza "[redacted] e também [redacted] – [redacted] - [redacted] de [redacted]" em sua identificação.

Posto de outro modo: não há completa identidade entre as denominações tal como delineado nas NSCGJ.

Em acréscimo, como defendido pela recorrente, há um movimento de desfederalização das lojas maçônicas no Brasil com a clara identificação sobre a qual "Potência" determinada loja é filiada, algo que é de absoluto conhecimento por parte dos maçons no Brasil, de modo que, também por essa razão, não há qualquer perigo de confusão quanto à manutenção do registro.

Evidenciam-se, assim, diferenças que permitem concluir que são pessoas jurídicas distintas, o que afasta o risco de dúvidas ou *confusão*.

Neste quadro, na análise puramente administrativa feita no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça, depreende-se que as alegações da Loja Maçônica [redacted] nº [redacted] extrapolam a fronteira do juízo de qualificação corretamente realizado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiaí quando admitiu o registro da [redacted] "[redacted] – [redacted] – [redacted], de modo que o cancelamento de seu registro só poderá advir por decisão tomada em processo de natureza contenciosa e jurisdicional.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024560-95.2024.8.26.0309 e o código 1315919.*

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele dar provimento, para reformar a sentença e **afastar a determinação de cancelamento do registro** da [redacted].

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES**

**Juíza Assessora da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024560-95.2024.8.26.0309 e o código 1315919.*

CONCLUSÃO

Em 13 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 1024560-95.2024.8.26.0309**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento para reformar a sentença e afastar a determinação de cancelamento do registro da [redacted].

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024560-95.2024.8.26.0309 e o código 132B36E.*